



Prefeitura do Município de Faxinal

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 694 — Fone (0434), 61-1332 — FAXINAL — Paraná

LEI Nº 557

SÚMULA:-Dispõe sobre a Taxa de Saúde, o Fundo Especial de Serviços Sanitários-FESSAM- e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL-ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TAXAS

Art. 1º)-A Taxa de Saúde é devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, constante da Tabela anexa.

Art. 2º)-O contribuinte da Taxa é pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas no artigo anterior.

Art. 3º)-A Taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na Tabela referida no artigo primeiro.

§ 1º)-Em relação ao pagamento da Taxa, será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

§ 2º)-Os recibos de pagamentos serão confeccionados em blocos e distribuídos pelo Departamento de Finanças Municipal através do sistema de carga e descarga.

Art. 4º)-A falta de pagamento da Taxa de Saúde assim como seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa observadas as seguintes condições:

PUBLICAÇÃO JORNAL
TRIBUNA DA CIDADE
Edição N.º 4286
Em 14/12/190



Prefeitura do Município de Faxinal

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 694 — Fone (0434) 61-1332 — F A X I N A L — Paraná

02

I - Vetado.

II - Vetado.

§ 1º) - Incidirá a correção monetária sobre os Créditos Tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por tempo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a inflação.

§ 2º) - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os Créditos Tributários correspondentes serão inscritos em Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 5º) - As normas ao procedimento administrativo fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à T.S., bem como sua forma de inscrição dos correspondentes Créditos Tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança será estabelecidos em (vetado).

§ Único) - Caberá em primeira instância de deliberação/singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

DO FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS MUNICIPAL-FESSAM-

Art. 6º) - Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal-FESSAM- com a finalidade/de prover recursos para reequipamentos, material e realização de outras despesas de capital necessário aos Serviços de Saúde Pública na área de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Município.

Art. 7º) - O FESSAM será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da Taxa Sanitária

§ Único) - Integram ainda os recursos do FESSAM:

a) - auxílio, subvenção ou dotações municipais estaduais, federais ou privadas, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pelo Departamento de Saúde e Assistência Social do Município ou órgão e



Prefeitura do Município de Faxinal

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 694 — Fone (0434) 61-1332 — F A X I N A L — Paraná

03

equivalente.

- b)-recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por Lei (vetado).
- c)-receita proveniente da aplicação de multas por infração dos Códigos Sanitários e legislação específicas.
- d)-Vetado.

Art. 8º)-Os recursos a que se refere o artigo anterior parágrafo único e alíneas, serão depositados no BANESTADO, em conta especial sob a denominação de "Fundo Especial de Serviços Sanitários-FESSAM- que será movimentada pelo Conselho Diretor do mesmo, de acordo com deliberação do mesmo sob a forma de Resolução.

Art. 9º)-O saldo positivo do FESSAM, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a critério do mesmo fundo.

Art. 10º)-O FESSAM, será administrado por um Conselho Diretor composto pelo Chefe do Poder Executivo como Presidente Nato, do Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social como Vice-Presidente, (Vetado).

Art. 11º)-Vetado.

Art. 12º)-O Conselho Diretor, além de suas atribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações normais, exercerá fiscalização nas aplicações que der aprovação, providenciando a responsabilidade funcional pela utilização/ e emprego desvirtuado dos bens adquiridos pelo FESSAM além da decorrente indenização, mediante descontos mensais em folhas de vencimentos após apuração ou inquérito.

Art. 13º)-Fica o Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Estadual, artigo 17 inciso III e do artigo 18, autorizado a estabelecer



Prefeitura do Município de Faxinal

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 694 — Fone (0434) 61-1332 — F A X I N A L — Paraná

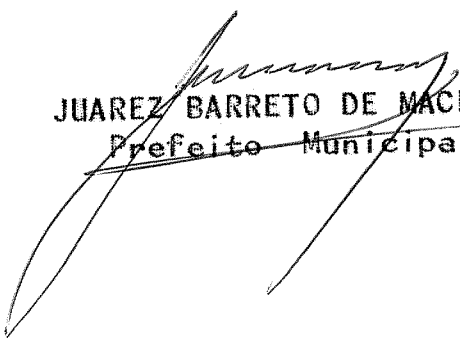
04

por Decreto o percentual das destinações de recursos referentes à Taxa de Saúde e demais receitas que constituem o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal.

Art. 14º) - O FESSAM terá seu funcionamento regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15º) - Esta Lei entrará em vigor a partir de primeiro de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, em 05 de dezembro de 1.990.


JUAREZ BARRETO DE MACEDO
Prefeito Municipal